TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	315055/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3163/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993, contra pregão eletrônico para aquisição de pá carregadeira. Ausência de estudo técnico sobre especificações do edital. Procedência parcial, com recomendação e exclusão da multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator originário)

Trata-se de Representação com pedido cautelar, interposta por **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, noticiando supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2022, do **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas, zero quilômetros, para ser utilizada na recuperação e manutenção das estradas vicinais de Jandaia do Sul/PR, no valor de R$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais).

Sustenta a Representante que: i) as especificações da pá carregadeira (04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado) são restritivas e contrariam a legislação e jurisprudências vigentes; ii) protocolou impugnação, a qual, após julgada, manteve as referidas especificações iii) apenas uma empresa participou do certame, o que evidencia a ausência de competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

Ao final, requer que a Representação seja julgada procedente para o fim de suspender o certame na fase em que se encontrar.

Por meio do Despacho n. 520/22 (peça 14), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a Representação foi recebida e a medida cautelar indeferida. No mesmo ato foi determinada as citações do Município de Jandaia do Sul, de Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito, e de Ana Cecília Perotti, Pregoeira, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Jandaia do Sul apresentou defesa (peça 26), aduzindo que:

> Quanto a alegação da impugnante em dizer que a existência de quatro marchas à ré é desnecessária para atendimento da necessidade da administração, tal argumento não pode ser acolhido, vez que, o próprio mercado de maquinas se responsabilizaria por deixar de oferecer equipamentos com tal número de marchas, eis que, segundo o raciocínio das empresas impugnantes, o referido item seria prescindível para o desenvolvimentos dos trabalhos por maquinas pesadas semelhantes àquelas que se pretende adquirir por licitação.
>
> Cabe esclarecer que a exigência da quarta marcha ré permite que o operador realize deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere, possibilitando que a execução dos serviços públicos se torne mais eficiente.
>
> Como exemplo, um serviço que será realizado em grandes áreas ou em vias públicas, em que o equipamento pá carregadeira depende de deslocamento.
>
> Em áreas planas e adotando-se as cautelas necessárias, o operador poderá optar por utilizar a quarta marcha ao invés das anteriores e mais baixas, permitindo que o deslocamento ocorra em menor tempo, o que implica na melhor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

utilização do tempo, em que a administração possa realizar as atividades necessária em reduzido período.

Ademais com a possibilidade de utilização da quarta marcha ré, será possível manobrar a máquina de forma mais célere, de forma que não será necessário impor alta aceleração no motor, essa baixa rotação do motor, significa economia de combustível.

Por fim, cabe esclarecer que o recurso para aquisição do equipamento advém de repasse do Governo Federal, sendo que a liberação das especificações e do valor dependeu de aprovação de projeto aprovados mediante convenio, no qual constam os requisitos mínimos existentes no edital, assim, qualquer alteração do edital, no que tange ao peso operacional mínimo e no que tange a quarta marcha ré, poderá acarretar problemas em relação a prestação de contas.

As demais partes não apresentaram razões de defesa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 1701/23, opina conclusivamente pela PROCEDÊNCIA da representação, uma vez que a exigência em apreço restringe a participação de eventuais interessados no certame, ofendendo o princípio da competitividade e indo de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Sugere a aplicação de MULTA constante do artigo 87, IV, “g” da Lei 113/05 ao senhor LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 812/23 – 2PC, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 35), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sem prejuízo da multa indicada.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público.

O MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, no Pregão Presencial n. 18/2022, ao exigir que a Pá Carregadeira possuísse "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", **sem prévio estudo técnico**, acabou por restringir a competitividade, afrontando tanto a legislação quanto as jurisprudências vigentes.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em diversos julgados já se posicionou quanto às exigências restritivas nos certames de maquinários/equipamentos, **sem a existência de estudo prévio**, como é o caso.

Destaco que existe a possibilidade de compra de objetos com características específicas ao atendimento da demanda, entretanto, tal questão deve estar devidamente justificada no processo licitatório. Do que consta dos autos, não é possível verificar a existência de estudo técnico prévio para a limitação imposta.

Neste sentido é o posicionamento desta Corte:

> Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que não exibem os motivos de ordem técnica adequada e suficientes que justifiquem a necessidade de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante. Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificante, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica. Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados. Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismos e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. **Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

> **suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência** (Acórdão nº 169/2022 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Em outro julgado, o TCE – PR decidiu sobre a necessidade de apresentar justificativas técnicas que embasam as escolhas das características dos maquinários, consoante o Acórdão nº 1167/21 – Tribunal Pleno, emitido em 27/05/2021:

> Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão.
> (...)
> Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica. O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante (...).

Neste mesmo sentido, em processo similar de representação interposta contra edital do Município de São Miguel do Iguaçu, que possuía exigência restritiva e sem justificativa técnica no maquinário licitado, o relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n. 798/21, recebeu a Representação e deferiu o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório:

> Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data máxima vênia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. (...) Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender (...). (grifamos)

Em outras licitações promovidas pelos municípios de Ivaí, Ivaiporã e Missal, foram concedidas medidas cautelares em virtude de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

exigências/especificações ilegais nas licitações de maquinários[1]. No caso do Município de Missal, verifico que o feito foi julgado procedente, por meio do Acórdão n. 2155/2020, em razão de inexistir justificativa técnica plausível para as exigências fixadas no edital, conforme excerto:

> Após apresentação de defesa pelos interessados, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), a qual se manifestou pela procedência da representação (...). Por fim, observa que inexiste justificativa técnica plausível para a exigência de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais, pois os mesmos atributos apontados como justificativa para a escolha da bomba de pistão, também constam na descrição da bomba de engrenagens. O Ministério Público de Contas (peça 68) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência, (...).

Observo que o cerne da questão versa sobre os estudos técnicos que não foram apresentados no procedimento licitatório deflagrado, que justificassem a exigência do maquinário com "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", restringindo, portanto, a competividade.

É dever da administração apresentar justificativa técnica para especificações inseridas em Edital, o que não ocorreu, não podendo prevalecer o argumento da existência de algumas empresas que atendam o edital.

A Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º[2], veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas. Ou seja, ao exigir a especificação de "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", o edital acaba por impor especificação restritiva.

Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados,

[1] Despacho n° 332/20 – GCFAMG; Acórdão n° 726/20 – Tribunal Pleno e Acórdão n° 2155/20 – Tribunal Pleno

[2] Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Nesse contexto, resta evidente que a exigência apresentada nestes autos se torna limitadora e de caráter restritivo à ampla concorrência, vez que a referida especificação coloca óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de boa qualidade com preço adequado.

Desta forma, acompanho a instrução pela PROCEDÊNCIA do feito, com aplicação de multa ao sr. LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, prefeito municipal, na qualidade de responsável pelo certame, por ter sido único signatário do ato irregular.

Por fim, considerando que o contrato já foi firmado e o equipamento adquirido, deixo de determinar a anulação do certame, substituindo-a pela aplicação da multa acima descrita.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, acompanhando a instrução, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA da presente representação, formulada em face do MUNICÍPIO JANDAIA DO SUL, em razão da afronta direta ao art. 7º, §5º da lei n. 8.666/93, com aplicação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Prefeito Lauro de Souza Silva Junior, prefeito municipal, na qualidade de responsável pelo certame, por ter sido único signatário do ato irregular e, por conseguinte, ordenador de despesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a representação deve ser julgada apenas parcialmente procedente e sem aplicação de sanção.

Em que pese, de fato, não haja um estudo técnico que justifique a exigência do maquinário com "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", verifico que, ainda que de forma precária, constaram da defesa juntada na peça 26 os seguintes esclarecimentos:

> Importa esclarecer que a especificação do equipamento trazida no edital versa sobre o próprio funcionamento da máquina (sistema de marcha e embreagem), tratando-se de um item de natureza essencial. A existência de quatro marchas à ré, trata-se de opção adotada por essa administração como forma de adquirir o produto que melhor atenda ao interesse público, porquanto a questão referente ao número de marchas influencia diretamente no desempenho do maquinário. A Transmissão Hidrostática, controlada eletronicamente de 4 marchas a frente e 4 marchas a ré, traz mais eficiência, menor consumo de combustível, menor custo com manutenção, dá a máquina mais versatilidade e rapidez de operação, resultando em maior eficiência. Havendo menor consumo de combustível, consequentemente haverá menor custo com manutenção, mais versatilidade da máquina, tornando-se mais rápida e com custo de operação menor. Todas essas vantagens foram analisadas pela administração no momento em que elaborou um estudo sobre os possíveis equipamentos.
>
> Nessa via, a existência de quatro marchas à ré é item imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos por máquinas pesadas, a exigência da quarta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

> marcha ré permite que o operador realize deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere, possibilitando que a execução dos serviços públicos se torne mais eficiente.
>
> Como exemplo, um serviço que será realizado em grandes áreas ou em vias públicas, em que o equipamento pá carregadeira depende de deslocamento. Em áreas planas e adotando-se as cautelas necessárias, o operador poderá optar por utilizar a quarta marcha ao invés das anteriores e mais baixas, permitindo que o deslocamento ocorra em menor tempo, o que implica na melhor utilização do tempo, em que a administração possa realizar as atividades necessária em reduzido período. Ademais, com a possibilidade de utilização da quarta marcha ré, será possível manobrar a máquina de forma mais célere, de forma que não será necessário impor alta aceleração no motor, essa baixa rotação do motor, significa economia de combustível (fl. 2, grifado no original).

A mesma defesa destaca as marcas e modelos que poderiam atender a essa exigência do edital (• W20 – Case – Revendedor J. Maluceli • WA200 – Komatsu – Revendedor Viamaq • L60F, L70, L90_ Volvo – Revendedor Link Maquinas • 924K, 930K e 938 K – Caterpillar – Revendedor Pesa, f. 3) e esclarece que "*as especificações foram aprovadas em projeto para celebração de convênio junto ao Governo Federal, Convênio nº 888990/2019 por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município, que deram respaldo às exigências contidas no edital*", tendo esse mesmo edital obedecido "*às especificações do projeto básico aprovado para liberação dos recursos, nas quais, como já justificado, representou as necessidades da administração para essa aquisição*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

Dentro desse contexto, entendo que deve ser afastada a hipótese de má-fé ou mesmo de direcionamento da licitação à determinada empresa, restando clara a intenção de privilegiar o melhor atendimento às necessidades do Município, ainda que, conforme bem apontado pelo Ilustre Relator, carente um laudo técnico que pudesse, de forma mais aprofundada, melhor esclarecer acerca da finalidade dos requisitos exigidos.

Importante pontuar, por outro lado, que, inobstante o caráter polêmico da matéria, no processo nº 194193/22, do Município de Laranjeiras do Sul, mencionado pela CGM em sua Instrução 1701/23 (na qual modificou seu entendimento, que era pela improcedência da representação, conforme Instrução 6012/22 - peça 31[3]), foi proferido o Acórdão n° 1610/22, do Tribunal Pleno, unânime, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, embora reconhecida a "*violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*", foram feitas as seguintes ponderações:

> Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital.
>
> Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R$ 1.900,00 a menos que a contratada.

---

[3] *"Analisando toda a justificativa apresentada acima, assim como todos os detalhes relatados à peça 26, neste caso em específico, respeitando toda e qualquer opinião em contrário, entende-se plausível a explicação, não se vislumbrando exigência desarrazoada ou desproporcional, muito menos impedimento de competição, mas sim uma busca por um aparelho que venha a fornecer uma maior qualidade e celeridade a prestação dos serviços à população, estando dentro dos limites do poder discricionário concernente à Administração Pública.*
Sendo assim, opina-se pela improcedência da Representação" (fl. 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

> Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.
>
> Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar.

Na parte dispositiva dessa decisão, além da revogação da liminar, constou a "*expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados*", sem aplicação de sanções.

Nessa mesma linha, destaco o entendimento da mesma unidade técnica e no Ministério Público de Contas, proferido nos autos n° 414677/23, de minha relatoria, ainda pendente de julgamento, que trata de situação análoga:

> (...) mesmo não existindo o estudo técnico na fase interna do processo, em razão do interesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

> público que se configura na necessidade constante de manutenção de estradas rurais por conta do deslocamento de veículos e de pessoas e na necessidade de transporte de produtos agrícolas, a anulação do certame por conta da irregularidade referente à ausência de justificativa técnica na fase interna do processo licitatório mostra-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua continuidade (instrução n°3667/23 – CGM, fl. 6).
>
> Muito embora o Município de Jundiaí do Sul não tenha efetivamente apresentado justificativa técnica no processo licitatório para respaldar a necessidade de especificações exclusivas do objeto licitado, conforme prevê o §5 do art. 7º, da Lei 8.666/93, apresentou nos autos documentos, fotos e justificativas plausíveis para concluir que um equipamento superior é de maior relevância para o Município (parecer 712/23 – 4PC, fl. 3).

Ainda nesse contexto, merece referência a frequente omissão dos Municípios em adotarem medidas administrativas para a efetiva documentação dos problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos, de uma forma geral, deixando de formalizar processos administrativos que lhes permitiriam disporem de um histórico dessas ocorrências, com vistas a um melhor embasamento das exigências a serem propostas em novas aquisições.

Tal situação merece, no meu entender, uma ampliação da recomendação proposta no precedente mencionado, quanto à necessidade de estudos técnicos, para que eles tomem por base, também, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

Em face do exposto VOTO pela **procedência parcial** da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse "*04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado*", **sem aplicação de sanção**, mas, com a imposição de **recomendação** ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **procedência parcial** da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse "*04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado*", **sem aplicação de sanção**, mas, com a imposição de **recomendação** ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M

razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GF0M